

**RECOMENDAÇÃO n.º 11/2025**

**Procedimento Preparatório n.º MPe**

**02.16.0134.0174461.2025-71**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de sua Promotora de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Caratinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de **Curadoria do Patrimônio Público**, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, IV, da Constituição da República (CR), no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, encaminha a Vossa Excelência a presente **RECOMENDAÇÃO**, exarada com esteio na fundamentação a seguir exposta.

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as práticas de anticorrupção instituídas pela Lei Federal n.º 12.846/2013;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 7º, inciso VIII da Lei n.º 12.846/2013, o Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 8.420/2015, os Programas de Integridade devem dispor sobre a estruturação de códigos de conduta, de órgãos de controle interno, de canais de denúncia, governança, além de maior divulgação e transparência de suas ações, pautando-se, sempre, pela legalidade, moralidade e ética;



**CONSIDERANDO** que o estabelecimento do Programa de Integridade na Administração Pública em geral expressa o comprometimento com o combate à corrupção em todas as suas formas e contextos, bem como com o fomento à própria cultura da integridade, com a transparência pública e com o desenvolvimento de controle social mais eficaz;

**CONSIDERANDO** que o Programa de Integridade deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil e riscos específicos de cada órgão ou entidade pública;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 70, caput, da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida através do controle externo, por meio de órgãos que se encontram fora da estrutura do ente/entidade fiscalizada, e do sistema de controle interno de cada Poder;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal também dispõe, em seu artigo 31, caput, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as finalidades do sistema de controle interno, a de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de Controle Interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a relevância do Controle Interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social,



atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu a obrigatoriedade da participação do responsável pelo Controle Interno nos relatórios de gestão fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59);

**CONSIDERANDO** que os artigos 48 e 48-A da Lei Complementar 131/2009 e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) trazem medidas relacionadas à transparência e acesso à informação que devem ser observadas pelos entes e entidades da administração direta e indireta;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais instituiu o Plano Mineiro de Promoção da Integridade – PMPI – no âmbito da administração pública do Poder Executivo através do Decreto n.º 47.185/2015, que tem como pilares a ética, a probidade e o respeito às normas que regulamentam as relações entre a administração pública e o setor privado;

**CONSIDERANDO** que na análise ao Portal da Transparência do Município de Córrego Novo, verificou-se a inexistência de um sistema de controle interno, nos moldes das da Decisão Normativa n.º 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e parâmetros mínimos de integridade instituídos pelo Programa de Integridade (Decreto n.º 47.185/2017), além das seguintes irregularidades:

**1 – Quanto à transparência (Lei n.º 12.527/2011 e art. 2º, inciso V do Decreto n.º 47.185/2017):**

- Inexistência de divulgação dos dados e informações referentes a despesas, licitações, contratos, remuneração dos servidores públicos – incluindo o Prefeito e o Vice-Prefeito –, lotações, diárias de viagens, leis orçamentárias, concursos público/processos seletivos e gastos realizados pela administração pública no âmbito do Portal da Transparência;
- Inexistência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades;



- Inexistência de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**2 – Quanto aos canais de denúncia (art. 3º, inciso V e art. 4º, incisos V, VII e X do Decreto n.º 47.185/2017):**

- Inexistência de divulgação dos canais de acesso para realização de denúncia;
- Inexistência de fluxograma para encaminhamento e apuração das denúncias recebidas.

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções;

**RESOLVE** expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO**

à **PREFEITURA DE CÓRREGO NOVO-MG** na pessoa de seu representante legal, o Senhor Elon de Oliveira Ferrari, **para que adote providências, nos limites de sua alçada, objetivando a estruturação e/ou adequação aos critérios mínimos de transparência instituídos pela Lei de Acesso a Informação n.º 12.527/11 e pelo Decreto n.º 47.185/2017, contemplando, no mínimo, o seguinte:**

**A)** Implementação de medidas efetivas no âmbito do Portal da Transparência que:

I) possibilitem o acesso a informações dos munícipes sobre as despesas do governo;

II) possibilitem o acompanhamento de processos licitatórios e contratos firmados;



III) possibilitem a visualização dos gastos despendidos pela administração pública e a respectiva remuneração dos servidores públicos e eventuais diárias pagas; e

IV) possibilite o acesso à informação dos interessados ao Planejamento Orçamentário composto pelo Plano Plurianual Municipal, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**B)** Regulamentação da conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo que contemple:

I) designação de servidor(a) efetivo(a) para fiscalizar internamente a atualização constante do Portal da Transparência;

II) ciência a(o) servidor(a) através de termo por ele(a) assinado, contendo a exposição dos fatos que deram motivo a sua designação; e

III) encaminhamento da cópia do termo assinado registrando a ciência do agente público.

**C)** Adote todas as providências necessárias visando a **atualização integral do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Córrego Novo** no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como objetivo precípuo o atendimento ao que foi expressamente consignado em todo este instrumento, notadamente nos itens **A)** e **B)**, devendo o Chefe do Executivo o servidor designado para acompanhamento, zelarem pela manutenção constante do referido Portal, sempre atualizado e disponível aos munícipes; e,

**D)** Destarte, em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **estipula-se o** 10 (dez) dias para que as autoridades notificadas apresentem resposta por escrito e de modo **objetivo** sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais **ADVERTE** que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora (DOLO)** os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua



máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização pessoal por atos de improbidade administrativa.

**Considerações finais:**

I) **A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu(ua) destinatário(a) como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.**

II) A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

III) O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à sua implementação.

IV) Independentemente da aceitação por parte da Prefeitura Municipal de Córrego Novo, será remetida cópia deste documento à **Câmara Municipal (apenas a título de conhecimento)** permitindo o seu conhecimento e fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

V) Em sendo o caso de acatamento da presente Recomendação por parte do Executivo, **fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do que prevê este instrumento.**

VI) Registre-se no MPe a presente recomendação.

Caratinga, data da assinatura eletrônica.

**Tuíra Paim Paganella**

**Promotora de Justiça**



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

TURA PAIM PAGANELLA, Promotora de Justiça, em 09/06/2025,  
às 16:55

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**93731-00437-60A99-4E0AB**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

